



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.054 - SP (2006/0160672-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : IVONE DO CARMO CHABARIBERY
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. "O § 1º do art. 557 do CPC não condiciona o julgamento do agravo regimental ou o juízo de retratação do relator à abertura de prazo para manifestação da parte agravada. Em caso de reconsideração, ao agravado abre-se a possibilidade de interpor novo agravo regimental, ficando assegurada, assim, a ampla defesa."(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1232349 / SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/11/2012)
3. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.054 - SP (2006/0160672-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : IVONE DO CARMO CHABARIBERY
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Embargos de declaração com efeitos modificativos opostos por IVONE DO CARMO CHABARIBERY, às fls. 187-191, contra decisão monocrática, de fls. 171-176, de lavra do Ministro Vasco Della Giustina, que reconsiderou a decisão monocrática de fls. 157-160 e negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) impossibilidade de análise de violação à dispositivo constitucional em sede de recurso especial; (b) incidência da Súmula 211/STJ; (c) ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC.

Inicialmente, a embargante alega ausência de intimação para contestar o agravo regimental interposto pelo INSS e consequentemente nulidade da decisão proferida.

No mérito alega que o recurso especial interposto pela ora embargante "encontra-se formalmente correto, legal, pertinente, com o direito objetivo da União ou direito federal objetivo, e, ainda com a responsabilidade judicial (arts. 128, 133, I e II, todos do CPC), na aplicação da Súmula Vinculante nº 08. C. Supremo Tribunal Federal, que pacifica o entendimento da aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991." (fl. 190)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a reconsideração da decisão embargada e o restabelecimento da decisão monocrática de fls. 157-160.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.054 - SP (2006/0160672-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : IVONE DO CARMO CHABARIBERY
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Inicialmente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo a presente petição de embargos de declaração como agravo regimental.

Quanto a alegação de ausência de intimação da ora embargada para contestar o agravo regimental interposto pelo INSS, esclareço que os arts. 545, segunda parte, 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ não condicionam o julgamento do agravo regimental ou o juízo de retratação do relator à abertura de prazo para a resposta da parte agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. Interposto recurso especial contra acórdão que deu provimento ao agravo regimental a fim de reformar a decisão que, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferira liminar em mandado de segurança originário, plenamente aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 735/STF.

3. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o Código de Processo Civil não determina a intimação da parte adversa para oferecimento de contraminuta ao agravo regimental interposto contra decisão proferida singularmente pelo relator" (EDcl no AgRg no REsp 1.212.783/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/08/11).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1408237 / PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE FORÇAR NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva promover o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizados como meio de provocar novo julgamento.

2. O § 1º do art. 557 do CPC não condiciona o julgamento do agravo regimental ou o juízo de retratação do relator à abertura de prazo para manifestação da parte agravada. Em caso de reconsideração, ao agravado abre-se a possibilidade de interpor novo agravo regimental, ficando assegurada, assim, a ampla defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1232349 / SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2012, DJe 26/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO AO ANO). VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A questão relacionada à abrangência da verba honorária, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente aos embargos à execução e à execução ou se somente àqueles, não foi posta nas razões do recurso especial. Inviável, portanto, sua alegação por meio de embargos de declaração.

2. Não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental. Em caso de reconsideração, será aberta em favor do agravado a oportunidade de interpor novo agravo interno.

3. Reputa-se atendido o requisito do prequestionamento quando a questão objeto do recurso especial é o tema central do acórdão recorrido.

4. Não há reexame de prova quando o recurso especial é decidido tendo por base os fatos descritos no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental e embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se negam provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 964012 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

No mais, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Conforme disposto na decisão combatida:

A irresignação da Autarquia agravante merece ser acolhida.

Com efeito, da análise acurada do recurso especial interposto verifica-se a patente ausência dos pressupostos recursais específicos, pois não atende aos comandos insertos no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 157-160/e-STJ e passo à análise do recurso especial interposto.

Trata-se de recurso especial interposto por IVONE DO CARMO CHABARIBERY, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 92-93):

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – DOMÉSTICA – INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
2. Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 132 do mesmo código.
3. Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
4. Quando porém se pretende a averbação de tempo de serviço de empregados domésticos que, somente a partir da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, passaram a ter direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS, tem a jurisprudência de nossos tribunais admitido a declaração escrita do empregador como início razoável de prova material, a ser completado por prova testemunhal idônea, na comprovação de tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários.
5. Existe prova testemunhal coerente e idônea.
6. Admite-se a contagem de tempo de serviço somente a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, quando o trabalho é realizado com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X) e na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 402, com a redação anterior à Lei 10.097 de 19.12.00.

7. No caso dos autos, foi reconhecido período trabalhado como doméstico, anterior à Lei n. 5.859, de 11.12.1972, sendo de rigor, para que seja mantido o decreto de reconhecimento de tempo de serviço, com a respectiva averbação, que a autarquia seja indenizada, pelas contribuições não pagas na forma do Decreto 2.172/97, vigente à época.

8. Apelação da autora, que pedia alteração da condenação em honorários, prejudicada, face à sucumbência recíproca.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 99-103).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 202, inciso III, da Constituição Federal, 45, inciso I, e 105 da Lei nº 8.212/91, 145, incisos III, IV e V, do Código Civil de 1916 e 2º da LICC. Sustenta que exerceu a função de empregada doméstica em período anterior à vigência da Lei 5.859 de 1972, que regulamentou a profissão de empregado doméstico. Aduz que em referido período não havia obrigatoriedade de recolhimento previdenciário por absoluta ausência de previsão legal.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 125).

A irresignação da recorrente não merece amparo.

Quanto à alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 202, inciso III, da Constituição Federal, registre-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.

IV- Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 538686/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 214, grifo nosso)

Na sequência, verifica-se que o conteúdo normativo dos artigos 45, inciso I, e 105 da Lei nº 8.212/91, 145, incisos III, IV e V, do Código Civil de 1916 e 2º da LICC, não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Permanece desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 211 desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AFRONTA DOS ARTS. 3.º, § 1.º, "B"; 50, IV, "A"; 63, § 5.º; 135, 136, 137, INC. V, § 2.º, E 138 DA LEI N.º 6.880/80, BEM COMO DO 485, INC. IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA PELOS TRIBUNAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DEZ ANOS DE SERVIÇO PRESTADO NO SERVIÇO MILITAR.

1. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre o dispositivo tido por violado, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

3. "A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que 'é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 6.880/1980'." (AgRg no REsp 782.098/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1016015/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010, grifo nosso)

Por fim, quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, visto que tal se dá mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, apontando-se os trechos que os assemelhem e a divergência de decisões.

Na hipótese dos autos, a recorrente sequer colacionou ementas de acórdãos proferidos por outros Tribunais pátrios. Deixou, também, de providenciar a juntada do inteiro teor dos acórdãos, o que ensejaria o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem.

Desta forma, o pretendido dissídio pretoriano não está devidamente configurado, nos moldes dos artigos 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de juntada do inteiro teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acórdãos paradigmas e, por consequência, inexistência do necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 157-160/e-STJ, para negar seguimento ao recurso especial, pelos fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0160672-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 870054 / SP**

Números Origem: 199903990325756 479618 61498

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE DO CARMO CHABARIBERY
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVONE DO CARMO CHABARIBERY
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.